



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002028/93-95
Recurso nº : 116.127
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991
Recorrente : ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.455

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ SEGUROS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17. JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13805.002028/93-95
Acórdão nº : 103-19.455

Recurso nº : 116.127
Recorrente : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATÓRIO

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa devidamente qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado da decisão de primeiro grau que manteve o lançamento tributário, suplementar, do ano-base de 1991, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 04/06, de forma integral.

Trata-se de compensação indevida de prejuízo fiscal e declaração de lucro inflacionário menor que o apurado com base na legislação vigente, em sua declaração de rendimentos - PJ, do exercício de 1988.

Cientificada do lançamento, em 19.05.93, conforme AR de fls. 56, a contribuinte se defende por meio de impugnação de fls. 01/03, apresentada, em 29.06.93. A autoridade de primeiro grau, através Decisão nº 3374/96.11.1108, de 12.01.96, não tomou conhecimento do feito impugnatório vestibular, face à intempestividade da impugnação. Cientificada da decisão de primeiro grau, por via postal, em 04.07.96 (AR de fls. 63 - verso), apresentou a recorrente, em 01.08.96, o seu feito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13805.002028/93-95
Acórdão nº : 103-19.455

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso, por ser tempestivo.

Inicialmente as lições do eminente tributarista doutrinador, Dr. Hely Lopes Meirelles: *"O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a administração a não tomar conhecimento do pedido se formulado extemporaneamente. Mas nada impede que a administração conheça e acolha a pretensão do reclamante, ainda que manifestada fora do prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. Além disso, se a reclamação aponta uma ilegalidade ou um erro na conduta administrativa é dever do administrador público corrigi-lo quanto antes através de anulação ou revogação do ato ilegítimo ou inconveniente. Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado."*

Constata-se pela descrição do Relatório, embasar-se o móvel da autuação em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 04/06).

Preliminarmente, impende-se analisar alguns aspectos legais e formais deste veículo impositivo.

De sua análise, infere-se que o mesmo carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis* transcritos abaixo:



Processo nº : 13805.002028/93-95
Acórdão nº : 103-19.455

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos aqui trazidos à colagem, constata-se a existência de duas espécies de autuações vinculadas à administração fiscal:

A primeira, consistente com a ação direta, externa e permanente do fisco, consoante as normas da legislação tributária que, inobservadas pelo polo passivo da obrigação tributária, redundará em lavratura de auto de infração por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13805.002028/93-95
Acórdão nº : 103-19.455

servidor legalmente competente da administração tributária, com subserviência aos preceitos constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie, através revisão interna das declarações de rendimentos prestadas, cotejando-as com elementos disponíveis da repartição fiscal, podendo, daí, resultar lançamento até mesmo a dispositivos legais.

Em ambos os casos, percebe-se a preocupação do legislador ordinário ao elencar os requisitos mínimos indispensáveis à declaração do crédito tributário, a saber: identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição indubitosa e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Tais requisitos, expressamente listados no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), asseguram consistência e validade jurídicas ao lançamento fiscal.

Por certo, tais requisitos acham-se ausentes do documento sob digressão, inquinando-o de vício de forma.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que o documento de fls. 04/06 não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

A respaldar as conclusões r. citadas, a Secretaria da Receita Federal, através de suas Instruções Normativas sob os nºs 54, de 13.06.97 (DOU de 16.06.97) e 94, de 24.12.97 (DOU de 29.12.97), determinam, em seu artigo 6º, que se declare a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º destes atos normativos.



Processo nº : 13805.002028/93-95
Acórdão nº : 103-19.455

À guisa tão-somente de sugestão, recomendo à autoridade lançadora que, com base nas Instruções Normativas nºs 54 e 94 e r. expostas, encaminhe, se for o caso, a sua decisão

CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando que a exigência não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, VOTO no sentido de declarar, no que pertine, a nulidade da notificação de lançamento e, conseqüentemente, dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


NEICYR DE ALMEIDA 